



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.001699/98-11
Recurso nº. : 122.724
Matéria: : IRPF - Ex.: 1995
Recorrente : WANDER ASSUMPÇÃO VALLE
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 08 de novembro de 2000
Acórdão nº. : 106-11.592

IRPF - RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - O ônus da prova é do contribuinte quanto ao fato constitutivo do seu direito, ficando, portanto, inviabilizada a restituição do que se pretende afirmar ser um indébito tributário, quando não restar comprovada a retenção do imposto de renda, agravada pela omissão dos rendimentos que foram a sua base de cálculo.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WANDER ASSUMPÇÃO VALLE.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


THAISA JANSEN PEREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 08 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, JOSÉ ANTONINO DE SOUZA (Suplente Convocado) e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10640.001699/98-11
Acórdão nº. : 106-11.592

Recurso nº. : 122.724
Recorrente : WANDER ASSUMPÇÃO VALLE

RELATÓRIO

Wander Assumpção Valle, já qualificado nos autos, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora, da qual tomou conhecimento através de correspondência recebida na unidade de destino dos Correios em 24/04/00 (fl. 121), por meio do recurso protocolado em 23/05/00 (fls. 122 a 125).

O contribuinte protocolizou seu pedido de restituição em 11/09/98, em virtude de estar aposentado e ser portador de moléstia grave, desde outubro de 1991, e ter recolhido indevidamente imposto de renda na fonte nos anos de 1991 a 1998, inclusive sobre dois valores recebidos decorrentes de acordos trabalhistas com o Banco do Estado de Minas Gerais – BEMGE.

A Delegacia da Receita Federal em Juiz de Fora (fls. 85 a 88), ao analisar os autos, deferiu em parte o pedido. Considerou que o interessado faz juz à isenção desde 1991, porém devido ao prazo decadencial de 5 anos, os valores recolhidos indevidamente só podem ser restituídos a partir de setembro de 1993. Afirma que às fls. 81 a 84 foram apurados os valores devidos ao contribuinte relativos aos anos de 93 a 97 e que *“no cálculo dos valores a serem restituídos foram consideradas as importâncias já pagas ou restituídas em função das Declarações Anuais de Ajuste entregues pelo requerente”* (fl. 86). Esclarece ainda que *“embora os documentos carreados aos autos às fls. 69/75, em resposta ao pedido de fl. 59 desta DRF, não comprovem adequadamente a retenção de imposto de renda em virtude de acordo trabalhista, todos valores informados pelo contribuinte em suas Declarações de Ajuste Anual (fls. 53/56) e pelas fontes pagadoras às fls. 18, 34 e 56/57, recolhidos nos anos-calendários de 1.993 a 1.997, foram integralmente restituídos na forma da legislação que rege a matéria”*.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10640.001699/98-11
Acórdão nº. : 106-11.592

Em sua impugnação (fl. 103 a 10^o5), o contribuinte alega que a autoridade administrativa não deferiu o pedido relativo ao período anterior a setembro/93, pela decadência, bem como a fonte retida no pagamento dos dois acordos firmados com o BEMGE, por entender não comprovadas as retenções. Por sua vez, a empresa não discriminou os valores retidos à época, o que comprova que o BEMGE descontou do contribuinte, porém não repassou à União. Requer diligência junto ao banco para esclarecimento da questão.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora (fls. 117 a 119) decidiu por indeferir a solicitação por não terem sido apresentadas provas hábeis desta retenção, visto que os documentos anexados (fls. 69 a 75 e 106 a 110) não foram assinados pela fonte pagadora e nem pelo Poder Judiciário. Negou dar seqüência ao pedido de diligência pois *"a autoridade fiscal foi clara ao solicitar uma Certidão Judicial do Acordo ou documento equivalente, sendo que o interessado limitou-se a apresentar a minuta a que já se fez referência no Despacho Decisório, mais uma vez foi claro o Fisco ao afirmar que os documentos apresentados não comprovam adequadamente a retenção"* (fl. 118). Escalreça ainda que o contribuinte insiste, na fase de impugnação, em apresentar os mesmos documentos, sendo que o ônus da prova é do Sr. Wander Assumpção Valle.

Em seu recurso (fls. 122 a 125), alega que tentou de todas as formas adquirir, junto à Justiça do Trabalho, cópia do processo ou sentença, porém como se comprova à fl. 128, eles foram eliminados. Para provar a existência da ação, apresentou documentos, que não foram aceitos como suficientes pelas autoridades administrativas até então, e em grau de recurso anexa comprovantes de depósitos bancários (fl. 136), em deles em sua conta corrente, em quantia idêntica a da planilha de fl. 133 e com data do dia seguinte, e o outro em conta corrente de Nelson Rogério de Figueiredo Leão, procurador do contribuinte no processo trabalhista.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10640.001699/98-11
Acórdão nº. : 106-11.592

Baseado no princípio da ampla defesa, reitera o pedido de diligência para que o BEMGE, atual Itaú, e a FASBEMGE (Fundação BEMGE de Seguridade Social) atestem a existência dos processo trabalhistas, bem como dos valores creditados ao recorrente.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10640.001699/98-11
Acórdão nº. : 106-11.592

VOTO

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

Do pedido inicial do Sr. Wander Assumpção Valle resta em litígio a restituição de dois valores que teriam sido retidos na fonte, em virtude de ação trabalhista, nos meses de outubro de 1993 e agosto de 1994, nos valores respectivamente de CR\$ 46.287,50 e R\$ 840,62.

Para comprovar o recebimento dos montantes que originaram tal retenção, foram anexadas cópias dos seguintes documentos:

- Recibo, assinado pelo contribuinte, declarando o recebimento de R\$ 2.812,99 do Banco do Estado de Minas Gerais S/A – BEMGE, e autorizando o desconto de R\$ 840,62 a título de imposto de renda (fl. 06,75,110,135);
- Planilha, sem identificação do emitente, onde figuram, dentre outras, quantias denominadas: 1. Valor do acordo: 299.000,00; 2. Dedução do IRRF: 46.287,50; e 3. Valor líquido em 06/10/93: 252.712,50 (fl. 08, 73, 112, 133);
- Documento, endereçado ao Juiz da 6ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte – MG, assinado pelo contribuinte e mais duas pessoas, sem identificação da pessoa física ou jurídica que representam, no qual informam sobre o acordo a que chegaram, e discriminam valores coincidentes com a planilha acima citada (fls. 69 a 72, 106 a 109, 137 a 140);
- Planilha na qual figuram, dentre outras, quantias denominadas: 1. Valor bruto do acordo: R\$ 3.653,61; 2. Dedução do IRPF: R\$ 840,62; e 3. Valor líquido do acordo: R\$ 2.812,99 (fls. 74 e 134);

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10640.001699/98-11
Acórdão nº. : 106-11.592

- Recibo de depósito em conta corrente no valor de 252.712,50 unidades monetárias da época, em 07/10/93 (fl. 136).

O primeiro aspecto a ser analisado é a questão da diligência solicitada pelo contribuinte. Já em sua impugnação o mesmo foi pedido e a autoridade *a quo* indeferiu-o argumentando, conforme relatado, que a intimação (fl. 59), anterior à decisão da Delegacia da Receita Federal de Juiz de Fora, foi clara quanto aos documentos que poderiam configurar prova da retenção na fonte do imposto de renda relativo aos valores recebidos por acordos trabalhistas, e que o contribuinte por si próprio, como maior interessado e como pessoa habilitada a requerer tais documentos junto à Justiça do Trabalho ou ao BEMGE, não o fez.

Conforme também já exposto pela autoridade julgadora de primeira instância, o ônus da prova é de quem alega e não cabe à repartição pública fazer prova pelo contribuinte.

O Professor Luis Eduardo Shoueri afirma, em sua obra *Processo Administrativo Fiscal*, vol. 2, p. 81, que:

*"O ônus da prova é regulado em nosso Ordenamento, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:
'art. 333 – O ônus da prova incumbe:
I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;'
Com efeito, como ensinam Tipke e Kruse, também no Direito Tributário prevalecem as regras do ônus objetivo da prova que – excetuados os casos em que a lei dispuser diferentemente – impõe caber o dever de provar o alegado à parte de quem a norma corre."*

Portanto, o indeferimento do pedido de diligência pela autoridade julgadora de primeira instância é procedente.

Quanto às provas carreadas aos autos, pode-se observar que nenhuma delas comprova a efetiva retenção na fonte, pois são cópias de documentos, ou assinados pelo próprio contribuinte, ou por pessoas não

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

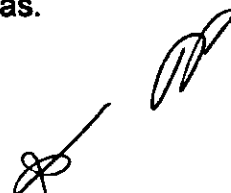
Processo nº. : 10640.001699/98-11
Acórdão nº. : 106-11.592

identificadas como sendo da empresa, ou sem identificação do emitente, ou ainda sem assinatura do representante da empresa. As cópias dos documentos provam no máximo o depósito em conta corrente do Sr. Wander Assumpção Valle de CR\$ 252.712,50, em 07/10/93, porém não comprovam qualquer retenção de imposto de renda na fonte correspondente.

Agrava o fato, de que, nas informações constantes do presente processo relativas aos recolhimentos de imposto de renda retido na fonte pelo Banco do Estado de Minas Gerais S/A – BEMGE, obtidas através de sistema informatizado da Secretaria da Receita Federal (fl. 56) constata-se que:

- No mês de outubro de 93 foi retido o valor de 478,05 UFIR, que somado às demais retenções do ano totalizou 709,34 UFIR, que , por sua vez, corresponde ao informado no Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pelo BEMGE (fl. 34), e no extrato de sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1994 (fl. 53), quando já se apresenta somado à retenção de 0,18 UFIR feita pelo INSS (fl. 34), totalizando 709,52 UFIR;
- No mês de agosto de 94 não foi retido imposto de renda, sendo que durante o ano foi totalizado o valor de 459,61UFIR (fl. 56), que, por sua vez, corresponde ao informado no Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pelo BEMGE (fls. 16 e 26) e no extrato de sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1995 (fl. 54).

O auditor fiscal informou às fls. 81 a 84, que os seus cálculos para consolidação dos valores a serem restituídos consideraram as informações prestadas pelo Sr. Wander Assumpção Valle em suas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física, bem como as fornecidas pelas fontes pagadoras.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10640.001699/98-11
Acórdão nº. : 106-11.592

Conclui-se, portanto, que o fato de o contribuinte estar em grau de recurso pleiteando valores ainda não concedidos, e considerando que tudo que foi declarado por ele próprio e pelas fontes pagadoras foram-lhe restituídos, prova que o que recebeu em decorrência dos acordos de trabalho não constaram de suas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física.

Ainda, as cópias dos documentos que apresentou não comprovam em momento algum a efetiva retenção na fonte. O depósito em sua conta corrente demonstra somente o recebimento de valor equivalente ao líquido informado como tendo sido recebido em decorrência dos dois acordos, porém não se pode concluir daí, que houve a respectiva retenção.

O Sr. Wander Assumpção Valle afirma que a União possui um valor, que por seu direito à isenção, deve ser a ele devolvido, porém não prova que realmente sofreu o desconto. Desde 13/08/1999, estava ciente, através do esclarecimento, por parte da autoridade fiscal (fl.59), que deveria providenciar uma Certidão Judicial, ou equivalente. A afirmação, de que os autos do seu processo na Justiça Trabalhista foram eliminados e por isso não pode requerer a Certidão, não procede, pois, o edital foi publicado em 01/09/99, após a data acima citada, dando ainda 60 dias de prazo para que os interessados pudessem requerê-la (fl. 128). Inclusive sua impugnação foi protocolizada antes do término do prazo estabelecido no edital publicado no Diário do Judiciário, qual seja 22/10/99 (fl. 103).

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto por NEGAR-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 08 de novembro de 2000


THAISA JANSEN PEREIRA